

185



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 81009712

## DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR – instaurado em desfavor da empresa SOUL CLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 10.713.005/0001-15, em razão dos fatos narrados na Portaria SECONT nº 031-S, de 31 de janeiro de 2018, os quais guardam subsunção com os ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”).

O processo foi instaurado, por meio da Portaria nº 004/2018, após o encaminhamento de documentação, pela Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, por meio dos processos nº 70903450, 71379240, 71379088 e 71040706, os quais relatavam supostas irregularidades cometidas pela empresa durante a execução dos contratos nº 036/2014 e 038/2014, cujo objeto consiste na prestação de serviços de lavanderia nas unidades prisionais do Estado.

Conforme os documentos encaminhados, a empresa teria, supostamente, deixado de fornecer alguns equipamentos necessários à execução do contrato, bem como apresentado Certificado de Conformidade nº 1051470, emitido pela empresa Toledo do Brasil, rasurado.

Relatório de Investigação constante às fls. 138/151.

Portaria nº 031-S, de 31 de janeiro de 2018, fls. 154, instaurando o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

Devidamente notificada (fls. 165), a empresa deixou de apresentar sua defesa (despacho da Comissão fls. 167).

Após regular análise por parte da comissão processante designada, consta o Relatório Final nº 010/2018, às fls. 168/172.

Posteriormente, o PAR foi remetido à Procuradoria Geral do Estado – PGE para fins de atendimento ao art. 17 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, tendo opinando pela regularidade formal do PAR (Parecer PGE/PCA Nº 00950/2018, fls. 174/179).

**É o Relatório. Passo a decidir.**

Como relatado, trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR – instaurado em desfavor da empresa SOUL CLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 10.713.005/0001-15, por ter deixado de fornecer alguns equipamentos necessários à execução do contrato, bem como apresentado, Certificado de Conformidade nº 1051470, emitido pela empresa Toledo do Brasil, com sinais de rasura, durante a execução dos contratos nº 036/2014 e 038/2014.

Quanto ao não fornecimento de equipamentos necessários à execução contratual, a Comissão Processante entendeu em seu relatório conclusivo que tais fatos seriam hipóteses de mera inexecução parcial de contrato, não se enquadrando nas hipóteses previstas na Lei Anticorrupção. Sobre tais pontos, acolho o relatório conclusivo da comissão.

No que tange à apresentação de Certificado de Conformidade nº 1051470, emitido pela empresa Toledo do Brasil, com sinais de rasura, durante a execução do contrato nº 038/2014, não podemos tratar como mero descumprimento contratual, uma vez que tal conduta se encaixa, como muito bem observou a comissão processante, na própria concepção jurídica da palavra “fraude”.

Nesse ponto em específico, verifico, de atenta análise dos documentos acostados aos autos, o OFÍCIO/SEJUS/SCS/Nº 011/2016 (fls.68), encaminhado pela Secretaria de Estado da Justiça à empresa Toledo do Brasil – Filial Vitória, responsável pela aferição

das balanças disponibilizadas pela empresa SOUL CLEAN, solicitando, para fins de validação, a segunda via do Certificado de Conformidade nº 1051470.

Em resposta (fls. 70), a empresa Toledo informou: ***“Vimos através do presente informar que não reconhecemos o certificado nº 1051470 enviado em anexo ao ofício ora tratado, pois em nossos registros a data de execução do serviço de calibração, bem como emissão do certificado de nº 1051470 é de 26/11/2013 e não 26/01/2017 como consta no anexo enviado. Ressaltamos que, não dispomos da segunda via do certificado de conformidade de nº 1051470 emitido em 26/11/2013. (...)*”**

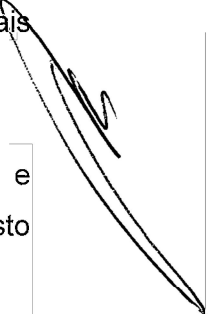
É preciso que se diga que a discussão se concentra na aferição de existência de fraude documental, prática infracional esta que restou suficientemente demonstrada por meio da resposta apresentada pela empresa Toledo, responsável pela aferição das balanças disponibilizadas pela empresa SOUL CLEAN, não restando dúvidas a respeito da ocorrência da prática delitativa, pois verifica-se que o documento apresentado pela empresa SOUL CLEAN está com data diversa daquela em que a empresa aferidora alega ter emitido o certificado nº 1051470, em total desacordo com a cláusula 7.11.1.1, do anexo I, do contrato nº 038/2014.

Atendo a configuração da infração à Lei Federal 12.846/2013, manifesto concordância com as demais ponderações da comissão processante por seus próprios fundamentos.

Quanto à penalidade prevista da Lei Federal 12.846/2013, tem-se que o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, em seu artigo 25, estabelece que a multa-base será fixada levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior a vantagem auferida ou pretendida.

Igualmente, serão consideradas, caso existentes, as circunstâncias atenuantes e agravantes para o cálculo da multa-base a ser aplicada, em consonância com o disposto nos arts. 26 a 32 do Decreto Estadual 3.956-R/2016.

Analisadas as diretrizes do artigo 25 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, ante as circunstâncias apresentadas nos autos, tendo em vista a impossibilidade de utilização do critério do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, em função da ausência de



definição do valor dos tributos para exclusão do faturamento, opto por aplicar o artigo 6º, § 4º, da mesma Lei.

Diante disso, considerando que o valor do contrato na hipótese sob investigação foi de R\$ 532.850,00, estabeleço como pena base o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a empresa SOUL CLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 10.713.005/0001-15, montante que entendo razoável e proporcional ao contexto apresentado.

Não verifico no presente caso circunstâncias agravantes ou atenuantes, sendo assim, converto a pena base em definitiva.

### **Parte dispositiva.**

Diante do exposto, por considerar que a empresa SOUL CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 10.713.005/0001-15, incorreu nos ilícitos administrativo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), aplico-lhe as sanções administrativas constantes nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013.

A vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as sanções administrativas da seguinte forma:

- a) pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais),
- b) publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
  - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
  - b.2) Jornal A Gazeta ou no A Tribuna;
  - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
  - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Considerando-se que foram utilizados documentos falsos, havendo, em tese, a prática de ilícito penal, encaminhe-se cópia do presente ao Ministério Público Estadual e à Polícia Civil.

De outro lado, diante da restrição do objeto do processo ora levado a efetivo aos ditames da Lei Anticorrupção, encaminhe-se cópia do presente à SEJUS para adoção de procedimentos necessários à aplicação das penalidades da Lei nº 10520/2002.

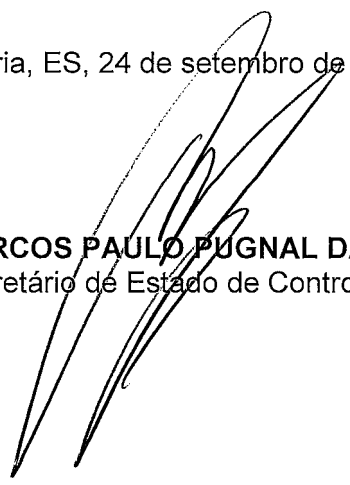
Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão.

Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.

Vitória, ES, 24 de setembro de 2018.

**MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA**  
Secretário de Estado de Controle e Transparência





**EXTRATO DE DECISÃO Nº 10/2018**

**EMPRESA:** SOUL CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.,

**CNPJ nº** 10.713.005/0001-15.

**ENQUADRAMENTO:** art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da lei nº 12.846/2013.

**CONDUTA:** apresentar documento falso.

**DECISÃO:** pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 24 de setembro de 2018.

**MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA**  
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Vitória (ES), Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.

3

**Onde se lê:**

Nº FUNCIONAL	NOME	DIAS DE RECESSO	PERÍODO
3935051	Thiago Francisco Ribeiro	30 (trinta)	06/09 a 05/10/2018

**Leia-se:**

Nº FUNCIONAL	NOME	DIAS DE RECESSO	PERÍODO
3935051	Thiago Francisco Ribeiro	23 (vinte e três)	06/09 a 28/09/2018

Protocolo 429221

**Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -****EXTRATO DE DECISÃO Nº 10/2018**

**EMPRESA:** SOUL CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,,

**CNPJ nº** 10.713.005/0001-15.

**ENQUADRAMENTO:** art. 5º, inciso IV, alínea "d", da lei nº 12.846/2013.

**CONDUTA:** apresentar documento falso.

**DECISÃO:** pagamento de multa administrativa no valor

correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 24 de setembro de 2018.

**MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 429019

**PORTARIA Nº. 230-S, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018**

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei Complementar nº. 856, de 17 de maio de 2017:

Considerando o conteúdo do OF 112/2018/GABSEC/SEGER, o qual relata a ocorrência, em tese, de infração disciplinar praticada por servidor(es) do Governo do Espírito Santo;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Constituir comissão para realizar a sindicância necessária à apuração dos fatos e indicação dos eventuais responsáveis.

Presidente: Suzane Barcellos Damazio - Auditora do Estado - matrícula 2766140

1º Membro Fabiano da Rocha Louzada - Auditor do Estado - matrícula 2728150

2º Membro Priscila Oliveira de Alvarenga - Auditora do Estado - matrícula 3464474

**Art. 2º** Na falta ou impedimento do Coordenador o mesmo será substituído pelo 1º membro para exercer tal função.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Vitória/ES, 26 de setembro de 2018.

**MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA**  
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 429020

**PORTARIA Nº. 231-S, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856, de 17 de maio de 2017, e;

**CONSIDERANDO** a decisão exarada no Mandado de Segurança nº 0023715-48.2018.8.08.0000;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. SUSPENDER** os efeitos da RESOLUÇÃO DELIBERATIVA CONSECOR nº 049/2018, de 23 de maio de 2018, publicada em 24 de maio de 2018, em face de Fabricio Dutra Correa.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em 26 de setembro de 2018.

**MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 429218

www.dio.es.gov.br

**DIZEM QUE PRA VALER, A LEI TEM QUE SAIR DO PAPEL.**

**NÃO É À TOA QUE SOMOS 100% DIGITAL.**

**DESDE 1890**

**O QUE FAZ O ESPÍRITO SANTO SE DESENVOLVER SAI PRIMEIRO AQUI.**

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO